



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000612-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAM DA SILVA MATIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, deram provimento ao recurso ministerial, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado no dia 12.08.2023, determinada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e a interrupção do lapso temporal para o fim de progressão.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000612-83.2025.8.26.0996

Voto nº **34.435 (1)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: WILLIAM DA SILVA MATIAS

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: José Augusto Franca Júnior

É agravo de execução penal, tirado pelo d. representante do Ministério Público, contra r. decisão de fls. 40/2, do r. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que, à vista da prática de falta grave, desclassificou a conduta para falta de natureza média.

Aduz, o órgão ministerial, que há prova robusta a comprovar o cometimento de falta disciplinar de natureza grave por parte do sentenciado e, como consequência, necessário o reconhecimento de todos os efeitos dela decorrentes, tais como interrupção do lapso para os fins de progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 02/4).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 58/64).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado William da Silva Matias, no dia 12.08.2023, quando da abertura da cela para a realização da contagem nominal, saiu do local com os seus pertences

dizendo que não permaneceria naquele pavilhão, isso sem apresentar qualquer justificativa para a conduta.

Inquirido, o reeducando disse ter sido ameaçado por outro preso. Por isso juntou os seus pertences e se apresentou junto ao portão de acesso, solicitando aos servidores a sua saída do local (fl. 23).

Contudo, os relatos coesos e harmônicos dos agentes penitenciários ratificaram o quanto descrito na comunicação de evento de fl. 6 (fls. 19/22).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.”. (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogado da Funap (fl. 23), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em desclassificação.

Assim, respeitado o posicionamento precedente, o agravado infringiu o artigo 50, inciso VI, c.c. o 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/84, demonstrando, o preso, rebeldia e insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, que exige extrema disciplina para garantir a estabilidade do local.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à ordem, disciplina e segurança do sistema é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção.

Destarte, de rigor a incidência do art. 127 da LEP, estabelecendo-se a perda de 1/3 dos dias remidos, considerando-se a seriedade da conduta e o art. 57 do citado diploma.

Por fim, praticada a infração disciplinar de natureza grave, ocorrente, necessariamente, a interrupção do lapso temporal para os fins de progressão.

Todavia, a infração cometida pelo sentenciado não têm o condão de interromper o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal nesse sentido.

No respeitante, traga-se a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **dá-se provimento** ao recurso ministerial, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave praticada pelo agravado no dia 12.08.2023, determinada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e a interrupção do lapso temporal para o fim de progressão.

MAURICIO VALALA

Relator